

L. E. I. Nº 3/70

SUMULA: Aprova o Código de Posturas do Município de Capanema, Estado do Paraná.

L. I. V. R. O. I

P A R T E G E R A L

T I T U L O I

D I S P O S I Ç Õ E S P R E L I M I N A R E S

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Capanema, relativas a matérias / de sua competência, regula as relações entre o Poder Público local e os munícipes e estatui sanções e penas pela inobservância dos seus preceitos.

Art. 2º - Nenhuma pena será imposta sem que preceda a verificação da existência da infração e da respectiva responsabilidade, na forma prevista neste Código.

Art. 3º - Ficam sujeitas às disposições deste Código todas as infrações nele definidas, praticadas no território do Município, independentemente do domicílio do infrator.

T I T U L O II

D A S I N F R A Ç Õ E S

Art. 4º - Considera-se infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código, bem como as leis, decretos, resoluções, regulamentos e atos baixados pelo Governo Municipal / no uso regular de suas atribuições.

Art. 5º - A tentativa de infração, dependendo da natureza, pode sujeitar o agente às sanções previstas neste Código.

Art. 6º - O infrator que voluntariamente ressarcir o dano ou repuser a coisa em seu estado anterior, ficará isento de pena se do ato não houver auferido vantagem manifesta em detrimento de direito do Município ou de terceiro.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 7º - O desconhecimento ou errônea interpretação da lei não escusam do seu cumprimento nem isentam da pena.

Art. 8º - Será considerado infrator todo aquele que praticar ato contrário a este Código, bem como aquele que auxiliar, mandar ou coagir alguém a praticá-lo.

Art. 9º - São isentos de pena:

I - os menores e incapazes na forma da lei.

II - os que tiverem praticado a infração sob coação manifesta, ou para evitar grave lesão de direito próprio ou alheio cujo sacrifício não era razoável exigir-se

Art. 10º - Nas infrações praticadas por menores ou incapazes, ficam sujeitos as sanções deste Código os seus responsáveis, desde que a infração resulte de negligência ou imprudência imputáveis a estes.

TÍTULO IV

DAS PENAS

Art. 11º - Salvo os casos expressos, todas as infrações a este Código serão punidas com a pena de multa, que será aplicada, conforme o caso, em grau mínimo, médio e máximo, tendo-se em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da presente lei.

Art. 12º - Além das penas de multa, poderão ser impostas as de:

I - apreensão;

II - obrigação de fazer;

III - interdição;

IV - cassação de licença;

Art. 13º - Ao reincidente a pena de multa será aplicada em dobro.

§ Único - Considera-se reincidente o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 14º - A apreensão importa, conforme o caso, na perda temporária ou definitiva da coisa, observado o disposto no Título V, Capítulo III, deste Livro.

Art. 15º - Interdição é a suspensão do direito de exercício de atividade ou profissão, uso de coisa, ou execução de obra ou serviço, no território do Município.

§ 1º - Verifica-se a interdição temporária quando o exercício, ou uso do direito, depender da satisfação das exigências impostas pelo Poder Público, na forma deste Código e das leis em vigor.

§ 2º - A interdição definitiva importa em terminante proibição ao exercício de atividades ou profissão, ao uso do direito ou à execução da obra ou serviço, acarretando a consequente cassação do Alvará de Licença, quando for o caso.

Art. 16º - A cassação do Alvará de Licença implicará sempre, na extinção de todos os direitos nele expressamente concedidos / ou implicitamente compreendidos.

TÍTULO V DA APLICAÇÃO DA PENA CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Art. 17º - Aos funcionários do Município e em geral, a qualquer pessoa do povo cabe levar ao conhecimento da autoridade municipal competente a existência de infração a este Código.

Art. 18º - Recebida a comunicação acompanhada de prova ou devidamente testemunhada, o funcionário ou autoridade competente fará se necessária, uma verificação prévia da existência da infração colhendo os dados necessários à configuração da mesma e a prova de sua autoria.

Art. 19º - Constatada a violação, o funcionário ou autoridade competente lavrará o auto de infração, que deverá conter:

I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II - o nome do infrator, com todos os dados de sua qualificação que interessem à espécie da infração constatada;

III - a descrição da infração, referindo a disposição legal infringida, assim como o dia e lugar em que ocorreu.

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - a assinatura do autuante do infrator e de duas testemunhas se houver.

§ Único - Recusando-se o infrator a assinar o auto, neste sera consignada essa circunstancia.

Art. 20º - Quando a infração for applicavel a pena de apreensão, esse requisito sera consignado no auto de infração, lavrando-se o auto de apreensão em separado para integrar o processo de execução.

Art. 21º - Havendo resistencia a apreensão, o autuante, se o caso exigir medida urgente, podera requisitar auxilio de força policial ou de outros órgãos para tornar efetiva a medida.

§ Único - Não sendo possivel efetivar a apreensão, o fato sera imediatamente levado ao conhecimento do Prefeito, / que tomara as medidas necessarias a sua efetivação.

Art. 22º - Efetuada a apreensão, a coisa sera recolhida ao deposito da Prefeitura, quando a isto nao se prestar em razão da natureza da coisa ou do lugar, podera a mesma ser depositada em mãos de terceiros, ou do proprio detentor, se idoneo, mediante compromisso escrito.

Art. 23º - Da entrega do auto de infração e de apreensão, devera ser entregues cópias ao autuado.

CAPITULO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 24º - Da entrega do auto de infração, ou deste com o de apreensão, correrá o prazo de cinco (5) dias para apresentação de defesa pelo autuado.

Art. 25º - A defesa devera ser aduzida por escrito, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ Único - A não apresentação de defesa no prazo deste artigo importa em confissão quando a materia de fato.

Art. 26º - Nos cinco (5) dias seguintes a apresentação da defesa ou esgotado o prazo do artigo 24, o Prefeito proferira decisão devendo fundamentá-la.

§ Único - Havendo necessidade de provas, as mesmas poderão ser produzidas no prazo de tres (3) dias da decisao que as conceder, devendo ser intimado dessa decisao o autuado.

Art. 27º - Julgada improcedente a defesa, o autuado será intimado para recolher a multa no prazo de cinco (5) dias.

Art. 28º - A decisao devera conter, sendo o caso as demais penalidades applicadas, como apreensao, interdição, cassação de alvará ou obrigação de fazer, especificando os seus efeitos consequencias, duração ou prazo.

Art. 29º - Quando for ao autuado uma obrigação de fazer, a decisao assinará prazo razoavel para que o ato seja praticado pelo infrator ou seu responsavel.

CAPITULO III

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 30º - Não sendo paga a multa no prazo do artigo 27, será a mesma inscrita em divida ativa, autorizando a sua imediata execução por via judicial.

Art. 31º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 32º - O não cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo assinado, autoriza a Administração Municipal a cumprir ou mandar cumprir a obrigação por terceiro, á custa do autuado, ou promover ação judicial com o mesmo fim.

Art. 33º - Se o ato só puder ser executado pelo autuado, o não cumprimento da obrigação de fazer importará em reincidência em cuja autuação se assinará novo prazo ao infrator.

Art. 34º - As mercadorias, objetos e instrumentos usados na pratica de violação a este Código, uma vez apreendidos, serão vendidos em leilão público previamente anunciado, e o seu produto reverterá em benefício do Município.

Art. 35º - Quando o caso permitir o resgate da coisa apreendida, esta só será devolvida depois de pagas as multas que tiverem sido applicadas e indenizadas a Prefeitura pelas despesas que tiver efetuado com a apreensão, transporte e deposito da coisa.

§ 1º - Não sendo reclamada a coisa no prazo de sessenta (60) dias, proceder-se-á a leilão público na forma do artigo anterior e do produto serão deduzidas as multas applicadas e as despesas realizadas, ficando o saldo á disposição do autuado.

§ 2º - Tratando-se de coisa facilmente deteriorável, o leilão se fará sem anúncio prévio, ou, a critério da Prefeitura, a coisa poderá ser vendida independentemente de leilão.

Art. 36º - Prescreve em um (1) ano, contado da data de leilão, o direito de requerer a entrega do saldo apurado na forma do artigo anterior.

Art. 37º - A interdição não será levantada, quando temporária, sem o cumprimento das obrigações impostas na decisão.

Art. 38º - Quando na decisão for decretada a cassação do Alvará de Licença, outro só poderá ser concedido mediante processo de reabilitação e pagamento de todos os emolumentos e taxas fixadas no Código Tributário para o início de atividades, profissão, obra ou serviço.

Art. 39º - Enquanto estiver em débito com a Prefeitura por penalidade imposta na forma deste Código ou não de cumprimento a obrigação regularmente decretada, o autuado não poderá receber qualquer quantia ou crédito que tenha na Prefeitura Municipal, nem participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Art. 40º - A decisão que decretar a apreensão, interdição ou cassação de Alvará de Licença poderá ser executada coercitivamente pela Administração Municipal, com o concurso de outros órgãos ou autoridades, cuja colaboração será solicitada ou requisitada.

Art. 41º - A aplicação e cumprimento das penas a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da violação a direito de terceiro, na forma do artigo 159 do Código Civil.

LIVRO II

PARTESPECIAL

TÍTULO I DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º - Sem prejuizo de iguais atribuições dos órgãos federais e estaduais competentes, a Administração Municipal exercerá a fiscalização sanitária própria, que abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem, forneçam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, bem como dos estábules, cocheiras, pocilgas, matadouros e outros.

Art. 43º - A fiscalização da higiene se fará periodicamente através de funcionario competente, que deverá apresentar relatório circunstanciado sempre que constatar irregularidades, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

§ 1º - Quando for manifesta a violação a este Código, o funcionario que constatar a irregularidade fará ou sugerirá a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Sendo o caso da alçada das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura lhes remeterá cópias dos relatórios, solicitando as medidas cabíveis.

Art. 44º - Quando se fizerem necessarias obras de saneamento em propriedades particulares, a Prefeitura notificará o interessado para que execute as obras dentro do prazo razoavel.

§ Único - Não sendo realizado o saneamento pelo notificado, a Prefeitura o executará a expensas do mesmo, lançado as respectivas despesas a débito do proprietário, possuidor ou ocupante que será notificado para o pagamento na forma do disposto no artigo 27.

CAPITULO II

DA HIGIENE NAS VIAS PUBLICAS

Art. 45º - São infrações a este Capítulo:

I - deixar de fazer a limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à residência ou estabelecimento, ou fazê-lo em hora inconveniente e de muito movimento.

4

CAPITULO III
DA HIGIENE NAS HABITAÇÕES

Art. 49º - São obrigações do proprietário, possuidor ou locatário:

I - calar e pintar as residências urbanas e suburbanas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias;

II - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

III - não manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados;

IV - não conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Pena: Grupo 2.

Art. 50º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza de levagem.

Pena: grupo 4.

Art. 51º - Nenhum prédio fronteiro a via pública de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e de instalações sanitárias.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 52º - Não são permitidas, nos terrenos da cidade, vilas ou povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Pena: grupo 1 e despesas de obstrução.

Art. 53º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis ou de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodarem os vizinhos.

Pena: Grupo 1.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

CAPITULO IV

DA HIGIENE NA ALIMENTAÇÃO

Art. 54º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 55º - Não será admitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Pena: grupo 4 e apreensão.

§ 1º - Os gêneros apreendidos na forma deste artigo serão logo removidos pelo funcionário encarregado da fiscalização para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não extingue a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações de finidas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 56º - Nas quitandas, mercados e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - o estabelecimento terá recipientes ou dispositivo de superfície impermeável, à prova de mósens, poeira e qualquer contaminações, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas / sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, / para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

IV - é proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Pena: grupo 4.

Art. 57º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 58º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Pena: grupo 3.

Art. 59º - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias, e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 60º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouro público ou sujeito a fiscalização.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 61º - A construção de matadouro particular dependerá de prévia localização e licença da Prefeitura, e sua utilização só será permitida depois de inspecionadas as instalações.

Pena: grupo 4 e interdição.

§ Único - Enquanto a Municipalidade não dispuser de matadouro público, poderá permitir o abate de gado em matadouro particular, desde que observadas as exigências contidas neste Código e nas demais leis pertinentes.

Art. 62º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS

Art. 63º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem remover a tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Pena: grupo 3.

Art. 64º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Pena: grupo 2.

Art. 65º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Pena: grupo 2 e interdição.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 66º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

I - a existência de uma lavandeira a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, a preparo e distribuição de comida e a lavagem e esterilização de louças / e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos, estas até a altura de dois metros.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 68º - As cocheiras, bem como os estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecerão ao seguinte:

I - possuir muros divisorios, com dois metros e meio de altura minima, separando-os dos terrenos limitrofes.

II - conservar a distancia minima de dois metros e meio entre a construçao e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeavel para aguas residuais e sarjetas de contorno para agua das chuvas.

IV - possuir deposito para estrume, á prova de insetos e com capacidade para receber a produçao de vinte e quatro bo-
ras, a qual devera ser diariamente removida para zona rural;

V - possuir deposito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separaçao entre os possiveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte / metros do alinhamento do logradouro.

Pena: grupo 2 e interdição;

T I T U L O II

DA POLICIA DE COSTUMES E DAS DIVERSOES PÚBLICAS

CAPITULO I

DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 69º - Sem prejuizo das disposicoes da lei penal, a Prefeitura Municipal exercera fiscalizacão sobre as atividades e atos que interessem á moralidade pública.

Art. 70º - É expressamente proibido ás casas de comercio e aos ambulantes a exposicão ou venda de gravuras, livros, / revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Pena: grupo 4 e apreensao.

§ Único - A reincidência na infracção deste artigo determinará a cassação do alvará de licença.

Art. 71º - Não serao permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Municipio, exceto nos lugares designados pela / Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Pena: grupo 1.

§ Único - Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverao trajar-se com roupas decentes e apropriadas.

Pena: grupo 1.

CAPITULO II
DOS SOSSEGO PUBLICO

Art. 72º - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Pena: grupo 3.

§ Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos estabelecimentos referidos neste artigo sujeitarão o proprietário á multa, podendo ser cassada a licença na reincidência.

Art. 73º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis tais como:

I - os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou tambores e assemelhados, sem prévia licença da Prefeitura;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores e assemelhados, sem prévia licença da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirenas de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos semelhantes, sem licença das autoridades;

Pena: grupo 2 e apreensão, quando couber.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo.

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os paítes das rondas e guardas policiais.

Art. 74º - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndio, inundação ou outros sinistros.

Pena: grupo 1.

Art. 75º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência,

Pena: grupo 1.

Art. 76º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou, pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilação de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Pena: grupo 1.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sanáveis das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 77º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros dos hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Pena: grupo 4 e interdição.

CAPITULO III

DAS DIVERSOES PUBLICAS

Art. 78º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem em vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 79º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Pena: grupo 3 e interdição.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeita as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edificio e precedida a vistoria policial.

Art. 80º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II - as portas e os corredores para o exterior
serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou
qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público
em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas
pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave
quando se pagarem as luzes da sala,

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar
deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento,

V - haverá instalações sanitárias independentes
para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias
para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo
em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - possuirão bebedouros de água filtrada e es-
carradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento.

VIII - deverão possuir material de pulverização con-
tra insetos;

IX - durante os espetáculos, deverão as portas
conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

X - o mobiliário será mantido em perfeita esta-
do de conservação.

Pena: grupo 3 e interdição.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem dis-
tinção de sexo, assistir aos espetáculos de bhapên a cabeça ou fumar
no local das funções.

Pena: grupo 1.

Art. 81º - Nas casas de espetáculos de sessões
consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a sai-
da e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo bastante para
a renovação do ar.

Pena: grupo 2.

Art. 82º - Em todos os teatros, circos ou salas
de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autorida-
des policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Pena: grupo 2.

Art. 81º - Os programas anunciados serão ~~anunciados~~
dos integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diver-
sa da marcada.

Penas: grupo 2.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horá-
rio o empresário devolverá aos espectadores o preço integral dos ingres-
sas.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam às
competições esportivas para as quais se exija pagamento de entrada.

Art. 84º - Os bilhetes de entrada não poderão ser
vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lota-
ção do teatro, circo, cinema ou sala de espetáculo.

Penas: grupo 4 e interdição.

§ Único - No caso de reincidência na infração des-
te artigo caberá, além da multa, a cassação do alvará de licença.

Art. 85º - Para funcionamento de teatros, além das
demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as /
seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente
separada daquela destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais
que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter /
quando possível, fácil e direta comunicação com a via pública, de manei-
ra que assegure saída ou entrada franca sem dependências da parede desti-
nada à permanência do público.

Penas: grupo 4 e interdição.

Art. 86º - Para funcionamento de cinemas serão ain-
da observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabine de
fácil saída, contruida de material incombustível.

III - no interior das cabines não poderá existir ma-
ior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada
dia, guardadas em recipientes especiais, incombustíveis, herméticamente
fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao /
serviço.

Penas: grupo 4 e interdição.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um (1) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circos ou parques de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Penal: grupo 4 e interdição.

Art. 88º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos regionais como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou de reparos em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 89º - Na localização de "dancing" ou estabelecimento de diversões noturnas, mesmo quando fora do perímetro urbano, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decore da população.

Art. 90º - As construções destinadas aos fins previstos no artigo anterior, ainda que em propriedades particulares, dependem de localização autorizada pela Prefeitura, além de planta aprovada pela Administração.

Penas: grupo 4 e interdição e/ou demolição.

Art. 91º - Não se permitirão a construção e a utilização de prédios com os fins referidos no artigo 89 sem as instalações essenciais à higiene, como água encanada, instalações sanitárias proporcionais aos frequentadores, iluminação arejamento, segurança e outros requisitos que a Administração Municipal julgar convenientes.

Penal: a) indeferimento, no caso de pedido de construção.

b) grupo 4, interdição e/ou demolição no caso de utilização.

Art. 92º - A exploração dos estabelecimentos men-
cionados nos artigos anteriores só será licenciado quando satisfei-
tas as exigências dos demais órgãos interessados e competentes na
espécie.

Art. 93º - A concessão ou licenciamento, por ou-
tros órgãos, para o funcionamento dos estabelecimentos acima refe-
ridos não eximirá os interessados do cumprimento do disposto neste
Código.

Art. 94º - Sem prejuízo da competência dos demais
órgãos federais e estaduais, a Administração Municipal poderá inter-
ditar ou cassar a licença dos estabelecimentos referidos no artigo /
89, quando nêles se verificarem ocorrências contrárias aos costumes
à segurança à higiene, à ordem ou ao sossego público.

Art. 95º - Os espetáculos, bailes, festas e outros
divertimentos de caráter público dependem, para realizar-se de prévia
licença da Prefeitura.

§ Único - Excetua-se das disposições deste artigo
as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, le-
vadas a efeito por clubes e entidades de classe, em suas sedes, ou /
as realizadas em casas particulares.

Art. 96º - Para os festejos carnavalescos, a Prefei-
tura Municipal distribuirá instruções em que discriminará o perímetro
em que se poderão desenvolver os desfiles bem como os locais em que se
rá permitido fora das sedes sociais, o uso de trajes, fantasias e mas-
caras típicas desses festejos.

Art. 97º - A ninguém será permitido usar trajes,
fantasias e máscaras que contrariem a moralidade pública, assim como
é vedado o seu uso fora do perímetro e locais permitidos.

Pena: grupo 2.

Art. 98º - A apresentação isolada de pessoa masca-
rada na via pública ou em qualquer local público fora da época dos /
festejos carnavalescos, obrigará o interessado a trazer consigo li-
cença ou autorização especial da autoridade competente.

Pena: grupo 2.

T I T U L O I I I

DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I

DO TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 99º - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por fim manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transuentes e da população em geral.

Art. 100 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para fins de obras autorizadas ou quando exigências policiais o determinarem.

Pena: grupo 3.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e iluminosa à noite.

Pena: grupo 3.

Art. 101 - Compreende-se na proibição anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência, na via pública, com o mínimo prejuízo para o trânsito por tempo não superior a três horas fiscalizado pela Prefeitura e mediante pagamento de respectiva taxa.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os interessados ou responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos embaraços / causados ao livre trânsito.

Pena: grupo 3.

Art. 102º - É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais e veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

Pena: grupo 2 e apreensão.

III - conduzir carros de bois sem guíeros;

Pena: grupo 1 e apreensão;

IV - atirar à via ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Pena: grupo 2 e despesas de remoção.

Art. 103º - É proibido embarcar e trânsito ou
molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande
parte;
II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer
natureza;

Pena: grupo 1,

III - patinar, e não ser nos logradouros a isso
destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades
ou portas;

Pena: grupo 1 e apreensão.

V - conduzir ou conservar animais sobre os pas-
seios ou jardins;

Pena: grupo 1 e apreensão.

§ Único - Excetua-se do disposto no item segundo
dêste artigo, os carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de /
pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 104º - É expressamente proibido danificar ou
retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos para ad-
vertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Pena: grupo 3.

Art. 105º - O transporte de passageiros é privati-
vo das empresas concessionárias de tais estradas e caminhos públicos para
tanto expressamente licenciadas.

Art. 106º - Só os veículos compreendidos em regu-
lamento baixado pelo Executivo Municipal e devidamente licenciados poderão
ser empregados em transporte de passageiros como táxis, assim entendidos
os carros de praças.

Pena: grupo 3.

Art. 107º - Os veículos licenciados na forma do
artigo anterior deverão permanecer, obrigatoriamente, nos pontos menciona-
dos nos respectivos alvarás desde as sete as vinte e duas horas, exceto se
se estiverem em serviços.

Pena: grupo 3.

Art. 108º - Não será permitida em nenhuma hipótese
a permanência de táxi em ponto diverso de que constar do seu licenciamen-
to.

Pena: grupo 3.

Art. 109 - Os proprietário ou motorista de taxis são obrigados a manter os respectivos veículos em estado de conservação higiene e asseio necessário à segurança e saúde dos passageiros.

Pena: grupo 2.

Art. 110 - Compete ao Poder Executivo estabelecer os pontos de taxi na cidade e nas sedes dos distritos, bem como o número de veículos que cada ponto poderá comportar.

Art. 111 - Não serão licenciados como taxis os veículos do tipo "Kombi" e semelhantes, definidos em regulamento do Poder / Executivo.

§ Unico - Os veículos referidos neste artigo poderão ser licenciado para o transporte de passageiros como "lotação", tendo pontos de parada e itinerários regulados pela Prefeitura Municipal, / obedecendo a horários também estabelecidos pela Administração e respeito aos direitos das empresas de transportes coletivos e as exigências do / Serviço de Transito.

Art. 112 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que trafegue em desacôrdo / com as disposições deste Código ou que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 113 - É proibido aos proprietários de lotes rurais fronteiras às rodovias municipais obstruir, por qualquer meio, as sarjetas daquelas rodovias, impedindo o livre escoamento das águas.

Pena: grupo 2 e despesas do serviço.

CAPITULO II

DOS LOCAIS DE CULTO

SECÇÃO I

DO SENTIMENTO RELIGIOSO

Art. 114 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser / respeitados, não sendo permitido picar suas paredes e muros e neles / pregar ou colocar cartazes.

Pena: grupo 2 e despesas de remoção.

Art. 115 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Pena: grupo 1.

Art. 116 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comporta por suas instalações.

Pena: grupo 1.

SECÇÃO II DO RESPEITO AOS MORTOS

Art. 117 - É expressamente proibido qualquer se pultamento sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Pena: grupo 2 e pagamento da taxa.

Art. 118 - São, ainda, infração contra o respeito aos mortos:

I - praticar qualquer ato que importe em violação de sepultura ou profanação de quaisquer objetos existentes em cemitérios ou destinados a cerimônia funerárias;

II - embarçar sepultamento ou cerimônia funerária.

Pena: grupo 2.

III - ocultar ou subtrair cadáver para o fim de esquivar-se ao pagamento da taxa de sepultamento.

Pena: grupo 2 e pagamento da taxa.

§ Único - A aplicação das penas definidas neste artigo não isentam o infrator da responsabilidade penal correspondente prevista na legislação própria.

CAPITULO III DA INCOLUMIDADE PÚBLICA

SECÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 119 - No interesse público, a Prefeitura / fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 120º - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo.

III - os éteres, alcoois e os óleos em geral.

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias / betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 125 - Todas as dependências e anexos ~~de~~
depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material
incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos
caibros, ripas e esquadrias.

Pena: grupo 3 e interdição.

Art. 126 - Não será permitido o transporte de
explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultanea-
mente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Pena: grupo 2 e apreensão.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos
ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e
ajudantes.

Pena: grupo 3.

Art. 127 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas busca-pés
morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em jane-
las e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

Pena: grupo 1.

II - soltar balões, em toda a extensão do Municí-
pio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos
sem previa licença da Prefeitura;

Pena: grupo 1.

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo
dentro do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados;

Pena: grupo 1 e apreensão.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II
e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de
regozijo público ou de festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão
regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso
as limitações que julgar necessária aos interesses da segurança pública.

Art. 128 - A instalação de postos de abastecimen-
to para veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis
ficam sujeitos a licença especial da Prefeitura.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 121º - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a hidroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 122 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial ou de local não autorizado pela Prefeitura;

Pena: grupo 4, interdição e apreensão.

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção, localização e segurança;

Pena: grupo 3 e interdição.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo, provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Pena: grupo 3 e apreensão.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em

cômodo apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os foqueteiros e exploradores de pedreiros

poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima / de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se essas distâncias forem superiores a 500 metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com prévia licença da Prefeitura.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 124 - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade necessária e disposição conveniente.

Pena: grupo 2 e interdição.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se se conhecer que a instalação do posto ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança, observado o disposto no artigo 190 desta Código.

SEÇÃO

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 129 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá mediante observância dos preceitos deste Código.

Pena: grupo 2 e interdição.

Art. 130 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e contando as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno.

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - descrição da espécie de exploração;

IV - localização precisa da entrada do terreno.

V - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 1º - O requerimento de licença deverá ainda ser instruído com os seguintes documentos.

a) prova da propriedade do terreno.

b) autorização para a exploração, passada em cartório pelo proprietário no caso de não ser ele o explorador.

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros ou mananciais de água situados em uma faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno, em três vias.

§ 2º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas letras "C" e "D" do parágrafo anterior.

150

Art. 131 - As licenças para as exploração de que trata esta seção serão sempre com prazo fixo.

§ Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração pode acarretar perigo à vida ou a propriedade.

Art. 132 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 133 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e ins-
truídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 134 - O desmonte das pedreiras poderá ser fei-
to a frio ou a fogo.

Art. 135 - A exploração de pedreiras a fogo fica /
sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar.
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão.
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância.
- IV - toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fo-
go.

Penal: grupo 2 e interdição.

Art. 136 - A instalação de olarias nas zonas urba-
nas e suburbanas do Município devem obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não /
incômodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

Penal: grupo 2.

- II - quando as escavações facilitarem a formação
de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido esco-
amento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Penal: grupo 2 e despesas do serviço.

Art. 137 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, /
determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou
mascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou pú-
blicas e evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 139 - É proibido a extração de areia e pedras nos cursos de água do Município.

I - o jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitam a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação de águas.

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos de rios e cursos d'água.

Pena: grupo 2 e interdição.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E ENGORDA DE ANIMAIS

Art. 140 - É proibida a criação e a engorda de suínos no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Pena: grupo 3, interdição e despesas de remoção.

Art. 141 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da cidade, de qualquer outra espécie de gado.

Pena: grupo 3 e apreensão.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 142 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos pátios e no interior das residências;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Pena: grupo 1 e apreensão.

Art. 143 - As construções destinadas à criação e engorda de suínos na zona rural, tais como chiqueiros, cegas, pocilgas e outras, deverão guardar a distância mínima de oitenta metros dos demais moradores, bem como serem dotados de instalação de água corrente e outros serviços necessários à higiene e limpeza do local e evitar a propagação de doenças e a perturbação do sossego alheio.

Pena: grupo 2 e interdição.

Art. 144 - Não será permitida a construção de pocilgas, para qualquer finalidade, dentro do quadro urbano da cidade e nas vilas e povoados.

Pena: grupo 3 e demolição.

Art. 145 - As pocilgas construídas na zona rural, além do disposto no artigo 143, deverão observar as demais normas estabelecidas neste Código para construção dessa natureza.

Pena: grupo 3 e demolição.

CAPITULO II

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS CÃES

Art. 146 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será efetuado anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrado a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 147 - O cão registrado poderá andar solto nas ruas públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 148 - Os cães que forem encontrados nas ruas públicas da cidade, vilas e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado pelo seu dono dentro do prazo de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo do parágrafo anterior, sem o que serão os animais igualmente sacrificados, sujeitando os interessados ao pagamento da multa.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estabelece o artigo 35, reduzido o prazo para quinze dias.

Art. 149 - Incidirão na multa correspondente ao grupo 2 os que infringirem o disposto neste capítulo.

CAPITULO III

DAS OUTRAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 150 - É expressamente proibida a permanência de animais nas vias publicas.

Art. 151 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ Único - Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no capitulo anterior.

Art. 152 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de cobras e quaisquer animais erigiosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Penal: grupo 3 e apreensão.

Art. 153 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar aos animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tragaço animal, cargas ou passageiros com peso superior as suas forças.

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, adelfados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas por dia, continuas e sem descanso, e por mais de seis horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alongar esforços excessivos;

VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar a custa de castigo e de sofrimentos.

VIII - castigar com ranço e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados á traseira de veículos, ou atados uns aos outros pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz ou alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote te

va para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animais;

XV - colocar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo aqui não especificado, que acarrete violência e sofrimento aos animais;

§ Único - Nas infrações a este artigo será aplicada a multa correspondente ao grupo 2.

Art. 134 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas e rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Pena: grupo 2.

Art. 135 - Qualquer do povo poderá autuar os que infringirem o disposto neste capítulo, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direitos.

T I T U L O V

DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 136 - Mesmo quando feito para fins de exploração agrícola, a Prefeitura poderá interditar o corte de árvores cuja preservação esteja prevista em lei.

Pena: grupo 3.

§ Único - A pena de multa poderá ser aumentada até o máximo de acordo com as proporções alcançadas pelo corte que importar em infração a este artigo.

Art. 137 - As árvores abatidas indevidamente poderão ser apreendidas e comercializadas pela Administração Municipal, observado o estabelecido nos artigos 34 e 35, ficando o infrator sujeito, ainda à multa prevista no artigo anterior.

Art. 138 - O proprietário rural deverá fazer pelo menos uma vez por ano, a roçada ao longo da via pública, numa faixa mínima de cinco metros, em época que a Prefeitura determinar.

Pena: grupo 2 e despesas do serviço.

Art. 159 - E expressamente proibido o corte da
nificação de árvores e arbustos nas vias, logradouros, jardins e parques
públicos;

Pena: grupo 3 e despesas de remoção e substituição.

CAPITULO II

DAS QUEIMADAS

Art. 160 - A ninguém é permitido atear fogo em roça
das, palhados ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as se-
guintes precauções:

I - preparar aceiros de , no minimo, sete metros de
largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência
minima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Pena: Grupo 2.

Art. 161 - A ninguém é permitido atear fogo em matas,
capoeiras, lavouras ou campos alheios;

Pena: grupo 4.

§ Unico - Salvo acordo entre os interessados, e /
proibido queimar campos de criação em comum.

Pena: grupo 3.

Art. 162 - Em épocas de grande estiagem, poderá a -/
Administração Municipal, para prevenir o alastramento de incêndios, proi-
bir qualquer queimada em todo o território do Município sem prévia fisca-
lização e licença da Prefeitura.

Pena: grupo 4.

CAPITULO III

DAS PLANTAÇÕES

Art. 163 - Não será permitida, numa faixa minima de
cinco metros aos lados das rodovias municipais, qualquer plantação que /
possa embaraçar a boa visibilidade para o trânsito.

Pena: grupo 2 e despesas de limpeza.

Art. 164 - São proibidas as culturas e plantações
que por sua natureza, localização ou incompatibilidade com as condições
do clima local, possam se tornar nocivas às culturas e plantações habi-
tuais no Município.

Pena: grupo 2 e despesas de erradicação.

CAPITULO IV
DAS PASTEGENS

Art. 165 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Pena: grupo 2.

Art. 166 - Na formação de pastagens na zona rural a Prefeitura Municipal fiscalizará a observancia do disposto no artigo 164, em cujas penas incidirá o infrator.

Art. 167 - Nenhuma pastagem poderá ser utilizada / para a criação ou engorda de gado de qualquer espécie sem que o proprietário tome as medidas indispensáveis à higiene e segurança necessárias.

CAPITULO V

DA EXTINÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

Art. 168 - Todo proprietário de terreno, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em sua propriedade.

Art. 169 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existencia de formigueiros, será intimado o proprietário ou ocupante / do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte dias para prazo de proceder ao seu extermínio.

Art. 170 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do interessado as despesas que efetuar e a multa correspondente ao grupo 2.

Art. 171 - Constatando-se a existência de focos de quaisquer outros insetos ou animais nocivos em propriedade particular / proceder-se-á na forma deste capítulo, reduzido o prazo da notificação a critério da Administração Municipal.

T I T U L O VI

DOS CEMITÉRIOS

CAPITULO UNICO

DOS FUNERAIS E SEPULTAMENTO

Art. 172 - Além da licença prevista no artigo 117 qualquer sepultamento dependerá de prévia localização da sepultura, jazigo ou tumba.

Pena: grupo 2 e pagamento da taxa.

Art. 173 - Para a realização de funeral com acompanhamento numeroso de veículos que possa embarçar e trânsito público, há necessidade de prévia fixação do itinerário pela Prefeitura.

Pena: grupo 2.

Art. 174 - A incineração e outros meios de trans formação de cadáveres só serão permitidos após expressa autorização au torização dos órgãos competentes e obedecidas as demais exigências le - gais.

Pena: grupo 4.

Art. 175 - A utilização de tumbas ou jazigos cons truídos pela Prefeitura Municipal depdande de prévio pagamento da taxa / fixada no Código Tributário do Município.

Pena: grupo 2 e pagamento da taxa.

T I T U L O VII

DAS CONSTRUÇÕES

CAPITULO I

DOS EDIFÍCIOS

Art. 176 - Nenhuma edificação poderá ser feita no perimetro urbano sem prévia licença da Prefeitura.

Pena: grupo 2, além do pagamento da taxa ou demoli çao.

Art. 177 - Nenhuma licença será concedida sem pré via apresentação da respectiva planta, desenho ou croquis, de acôrdo com as disposições deste Código.

Art. 178 - A construção de edifícios, além dos re quisitos técnicos exigidos em lei especial, obedecerá ao seguinte:

I - Na Zona "A":

- a) - construção inteiramente el alvenaria;
- b) - área mínima coberta de 150 m. quadrados;
- c) - número de pavimento: um (1)
- d) - planta assinada por engenheiro;
- e) - obediência ao alinhamento e nível de soleira;
- f) - frente ou fachada de no mínimo dez (10) metros.

II - Na Zona "B".

- a) - frente de alvenaria;
- b) área mínima coberta de 120 metros quadrados;
- c) número de pavimento: um (1)
- d) planta aprovada pela Prefeitura;
- e) obediência ao alinhamento e nível de soleira.
- f) frente de no mínimo oito (8) metros.

III - Na Zona "C":

- a) é permitida construção com madeira;
- b) desenho aprovado pela Prefeitura;
- c) área mínima de 75 metros quadrados;
- d) recuo de cinco metros, no mínimo, do alinhamento;

IV - Na Zona "D":

- a) é permitida construção de madeira;
- b) croquis aprovado pela Prefeitura;
- c) área mínima de 50 metros quadrados;
- d) recuo de cinco metros, no mínimo, do alinhamento;

Art. 179 - Nas Zonas "A" e "B" poderão ser permitidas a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, construções secundárias em madeira, desde que localizadas fora do alinhamento e de maneira que não venham a impedir ou embaraçar a edificação principal, na forma do disposto no artigo anterior nº I e II.

§ Único - A construção permitida na forma deste artigo sujeitará o interessado ao pagamento do imposto predial correspondente mas sem as vantagens previstas no artigo 149, parágrafo único do Código Tributário do Município.

Art. 180 - Nas zonas "C" e "D" serão permitidas edificações no alinhamento, desde que o interessado se sujeite às condições estabelecidas para a zona "A" ou "B", reduzida a área para 90 metros quadrados e observados os artigos 182 e 184.

Pena: grupo 3 e interdição ou demolição;

Art. 181 - Nenhum prédio cuja construção dependa de prévia licença da Prefeitura Municipal poderá ser habitado ou utilizado sem expressa liberação da Administração, precedida de vistoria para verificação de terem sido atendidas as disposições deste Código e demais leis, regulamentos e normas pertinentes.

Pena: grupo 3 e interdição se couber;

Art. 182 - As edificações das zonas "A" e "B" conterão, obrigatoriamente serviço de água e instalações sanitárias e elétrica, mesmo nos locais ainda não dotados desses serviços públicos;

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 183 - Os prédios de apartamentos e os de habitações coletivas, além da exigência do artigo 50, deverão observar o disposto no artigo anterior, qualquer que seja a sua localização.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 184 - Os proprietários dos prédios definidos nos artigos 182 e 183, quando construídos em locais ainda não dotados dos serviços ali referidos, ficam obrigados à abertura de poços ou à captação de água e suas expensas, bem como à construção das fossas necessárias à instalação sanitária e à absorção das águas servidas.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 185 - Não será autorizada no quadro urbano nenhuma construção em alvenaria sem os requisitos contidos no artigo 182.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 186 - Nas zonas "A" e "B" poderão ser permitidas edificações recuadas do alinhamento, a critério da Administração Municipal, desde que justificada, em requerimento, a necessidade de tal medida.

Art. 187 - Os edifícios construídos no alinhamento poderão ser dotados de marquise, que terá o mínimo de dois metros e oitenta centímetros de altura do passeio, devendo ficar afastada cinquenta centímetros do meio-fio e não prejudicar a arborização e a iluminação.

Art. 188 - Nas esquinas, os edifícios serão construídos de modo a deixar livre, no pavimento térreo um canto chamfrado de dois metros e meio, perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos dois alinhamentos e até a altura de dois metros e oitenta centímetros do passeio.

Art. 189 - As edificações secundárias, em qualquer local, poderá ser de qualquer espécie, mas dependerão de prévia licença da Prefeitura, que a negará quando a construção possa prejudicar a estética ou contrariar o que dispõe este capítulo.

Art. 190 - A construção de postos de gasolina e serviços dependerá de prévia localização, observado o seguinte:

- I - recuo de cinco metros, no mínimo do alinhamento;
- II - boxes recuados dez metros do alinhamento;
- III - construído em lotes com testada mínima de vinte metros.

Art. 191 - Nenhum edifício será demolido, no quadro urbano sem prévia licença da Administração Municipal e observadas todas as medidas necessárias à segurança.

Pena: grupo 3.

Art. 192 - Quando a obra ou demolição se fizer no alinhamento da via pública, será indispensável o tapume divisorio que deverá ocupar uma faixa de largura de até um metro e meio do passeio.

Art. 193 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

Art. 194 - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

I - de construção ou reparos de muros ou gradis / com a altura não superior a dois metros;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art. 196 - Nenhum material de construção poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos artigos 100 e 1101.

Art. 197 - Todos os edifícios contruídos segundo os requisitos do artigo 178, I, deverão possuir tubulação para telefone prevendo-se no mínimo, uma tomada por unidade habitacional, comercial / ou de escritório.

Art. 198 - A aplicação da pena de multa prevista nesta capitulo não exime o interessado da obrigação de atender aos seus preceitos, podendo a Administração Municipal determinar a demolição de qualquer obra, quando assim julgar conveniente ou necessário.

CAPITULO II

DOS MUIROS E CERCAS

Art. 199 - Os proprietários de terrenos urbanos, construídos ou não, são obrigados a murá-los dentro das exigências e / prazos fixados pela Prefeitura Municipal observadas as disposições deste Código.

Art. 200 - Serão comuns os muros cercas e valas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 201 - Os terrenos das zonas "A" e "B" serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeiras, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e meio.

§ 1º - Nas zonas "C" e "D" serão permitidas cercas vivas ou de madeira.

§ 2º - O requerimento do interessado, pode a Administração Municipal autorizar a construção de muros e cercas de outros tipos e dimensões desde que, de acordo com a destinação do edifício / construído no terreno, concorram para o embelezamento do local.

Art. 202 - Os terrenos rurais, salvo, acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com a altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

§ Único - Nas margens das vias públicas, os terrenos rurais serão obrigatoriamente fechados segundo os requisitos deste artigo.

Art. 203 - Será aplicada multa correspondente ao grupo 2 a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com o fixado com digo neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas ou muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que no caso couber;

§ Único - Aplica-se a este capítulo o disposto no artigo 198 deste Código.

CAPITULO III

DAS OUTRAS CONSTRUÇÕES

Art. 204 - As edificações secundárias obedecerão a legislação em vigor, observadas, de modo especial, as disposições deste Código quanto à higiene, segurança e sossego.

Art. 205 - É fixada num mínimo de quinze metros a distância de prédio residencial, poço, fonte ou água captada para as construções referidas no artigo 578 do Código Civil.

Pena: grupo 3 e demolição.

Art. 206 - As sentinelas e fossas higiênicas / guardarão a mesma distância fixada no artigo anterior, não sendo permitida a sua construção em local que possa, por qualquer forma, vir a contaminar as águas de uso doméstico.

Pena: grupo 3 e demolição.

Art. 207 - Enquanto não houver rede pública de esgotos, os proprietários dos prédios são obrigados a construir fossas ou canalização de forma a não comprometer a salubridade das águas de uso doméstico próprio ou de outrem.

Pena: grupo 3 e despesas de obstrução.

Art. 208 - Mediante queixa ou denúncia de qualquer prejudicado, poderá a Prefeitura Municipal ordenar a obstrução, inutilização ou demolição de qualquer construção que, por natureza, localização ou uso, possa constituir perigo para a saúde, segurança ou sossego dos munícipes.

Art. 209 - Os proprietários de lotes urbanos são obrigados a construir o passeio fronteiro a seus terrenos, em toda a sua extensão, com as dimensões e demais requisitos fixados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Não havendo iniciativa do proprietário para a construção do passeio, poderá a Prefeitura construí-lo cobrando do interessado as despesas que efetuar, além da multa correspondente ao grupo 3.

§ 2º - A construção de passeio nas ruas, avenidas e praças só será exigida onde já exista calçamento e depois de construídas as redes de águas esgotos, onde estas devam passar.

TÍTULO VIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

CAPÍTULO I

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES NA ZONA URBANA

Art. 210 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Pena: grupo 2 e pagamento da taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, emblemas, placas avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenheiro, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas,

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 211 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, estará igualmente sujeita a prévia licença e pagamento da taxa respectiva.

Penal: grupo 2 e pagamento da taxa.

Art. 212 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos ou artísticos;

Penal: grupo 2 e despesas de remoção.

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições.

Penal: grupo 3 e despesas de remoção.

V - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

Penal: grupo 1 e despesas de remoção.

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

Penal: grupo 1 e despesas de remoção.

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Penal: grupo 1 e despesas de remoção.

Art. 213 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II - a natureza do material de confecção.

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 214 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverao, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Unico - Os anúncios luminosos serao colocados a uma altura minima de dois metros e meio do passeio.

Pena: grupo 1 e remoção.

Art. 215 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, nao poderao ter dimensões menores de dez por quinze centímetros nem maiores de trinta por quarenta e cinco centímetros.

Art. 216 - Os anúncios e letreiros deverao ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança, sob pena de demolição ou remoção, ficando o interessado sujeito às respectivas / despesas e à multa correspondente ao grupo 1.

§ Unico - Desde que nao haja modificação de dize res ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios dependerao apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 217 - Os anúncios encontrados sem que os res ponsaveis tenham satisfeito as exigências deste capitulo, poderao ser / apreendidos e removidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas forma lidades, alem do pagamento da multa respectiva.

Art. 218 - Nas arvores dos logradouros públicos nao sera permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPITULO II

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES NA ZONA RURAL

Art. 219 - Nas propriedades rurais, os anúncios e cartazes, desde que visíveis da via pública, deverao obdecer ao disposto no capitulo anterior, exceto quanto à localização.

Art. 220 - Numa faixa de cinco metros ao longo das rodovias municipais, os anúncios e cartazes mesmo na zona rural, dependerao de prévia localização pela Prefeitura.

§ Unico - As penas para as infrações a este capitulo sao as previstas no anterior.

T I T U L O I X
DO COMERCIO E INDUSTRIA

CAPITULO I
DO COMERCIO E INDUSTRIA LOCALIZADOS

Art. 221 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Pena: grupo 4 e interdição.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o nome ou razão social do requerente;

II - o ramo de comércio ou indústria

III - o montante do capital investido;

IV - o local em que se situará o estabelecimento;

Art. 222 - Não será concedida licença para funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições do artigo 47 ou que possam perturbar o sossego e a segurança dos vizinhos.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 223 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exames do local e de autorização e aprovação da autoridade sanitária / competente.

Pena: grupo 3 e interdição.

Art. 224 - Os matadouros de qualquer espécie só poderão ser localizados a uma distância mínima de quinhentos metros do / quadro urbano e desde que preencham os demais requisitos estabelecidos / pelas autoridades sanitárias e neste Código.

Pena: grupo 4 e interdição.

Art. 225 - Para efeito de fiscalização o responsável pelo estabelecimento licenciado colocará o respectivo alvará de licença e localização em lugar bem visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Pena: grupo 1.

Art. 226 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições / exigidas.

Art. 227 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando for explorado ramo diferente de que constar do requerimento.

II - como medida preventiva, a bem da higiene da moral, do sossego ou da segurança pública.

III - se o licenciado se recusar a exhibir o alvará de licença ou de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - por solicitação de órgãos ou autoridade interessada, quando comprovados os motivos da solicitação.

§ Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 228 - A abertura dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerá ao seguinte horário, observados os demais preceitos pertinentes da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Art. 229 - Por razões de conveniências públicas poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos:

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixes:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário

para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;

VII - charutarias e "bombonieres";

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

VIII - agência de aluguel de bicicletas e simi-

lares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e /

engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos sábados e vésperas de feriados e encerra-

mento poderá ser feito às 22 horas.

X - cafés e leitarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - distribuidores e vendedores de jornais e

revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XII - lojas de flores e coróas:

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas.

XV - casas de loterias:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechado, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que es tiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimentos.

Art. 230 - A infração ao disposto neste capítulo será punida com a multa correspondente ao grupo 4, além da interdição ou cassação da licença, quando couber.

CAPITULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 231 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologica federal.

Art. 232 - As pessoas e estabelecimentos que tem por atividades fazer compra ou venda de mercadorias são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir e pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 233 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na aposição do carinho ou lacre oficial da Prefeitura nos que forem julgados legais.

Art. 234 - São aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos ou medidas que se encontrarem amassados, furados, ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 235 - Para o efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder a exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar utilizados ou empregados pelas pessoas e estabelecimentos a que se refere o artigo 231.

Art. 236 - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os pesos e medidas que hajam de utilizar em suas transações.

Art. 237 - Será aplicada a multa correspondente / ao grupo 3 a todo aquele que:

I - usar nas transações comerciais, aparelhos, / instrumentos e utensílios de pesar e medir que não estejam baseados no sistema métrico decimal.

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigida para exame, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra ou venda de qualquer produto ou mercadoria.

III - usar, nos estabelecimentos, aparelhos ou instrumentos viciados, já aferidos ou não.

§ Único - Quando, apesar da aplicação da multa, o interessado não observar o disposto neste capítulo, poderá a Administração Municipal decretar a interdição do estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 238 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 239 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

I - número da inscrição.

II - residência do comerciante ou responsável.

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 240 - É proibido ao vendedor ambulante.

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Pena: grupo 2.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Pena: grupo 2.

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções.

Pena: grupo 1.

Art. 241 - Seção apreendidas e levadas a leilão público na forma do disposto no capítulo III, título V, do livro I deste Código, as mercadorias encontradas em poder de vendedores ambulantes não licenciados ou além do período constantes da respectiva licença.

§ Único - Quando a mercadoria não for considerada objeto de contrabando, furto, roubo ou receptação, poderá o interessado, se comprovar a sua aquisição, requerer a respectiva liberação, desde que se sujeite ao pagamento da multa correspondente ao grupo 4, além dos tributos e penalidades previstas no Código Tributário do Município.

T I T U L O X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 - O ajardinamento a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear o respectivo ajardinamento e arborização.

Art. 243 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 244 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 245 - A instalação de bancas para a venda de revistas de revistas ou jornais poderá ser permitida, nos logradouros públicos, se satisfazer as seguintes condições:

003
M

I - terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção.

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 246 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, / festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas, correndo por conta dos interessados os estragos por / acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos ou de sua utilização.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material o destino / que entender.

Art. 247 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do edifício, desde que fique livre ao trânsito uma faixa com a largura mínima de um metro e meio.

Art. 248 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A fixação de monumentos dependerá, ainda de aprovação do local pela Prefeitura.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em lugar público, seu mostrador permanecerá / coberto.

Art. 249 - As edificações na zona "A" que não forem iniciadas, com os requisitos exigidos neste Código, dentro do prazo de dois anos, só serão permitidas, depois desse prazo, com o mínimo de dois pavimentos.

Art. 250 - Não será permitida a reforma, aumento ou remodelação dos prédios atualmente existentes que não satisfaçam as disposições deste Código.

Art. 251 - Dentro do prazo de dez (10) anos, serão considerados vagos, para o efeito de tributação, os terrenos em que atualmente existam construções em desacôrdo com este Código.

§ Único - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, se julgar inconveniente o prédio, antes do prazo previsto neste artigo, ordenar a sua demolição, ou, vencido esse prazo, determinar a mesma medida por qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 252 - Fica fixado o prazo de dois anos para que os interessados retirem ou satisfaçam as exigências deste Código, quanto a pocilgas, chiqueirões, cegas, estrebarias estábulos atualmente existentes no quadro urbano.

Art. 253 - Dentro do prazo de um ano não será permitida a utilização de nenhum matadouro que não satisfaça as exigências deste Código.

Art. 254 - Aos proprietários de estabelecimentos industriais atualmente existentes, sem que satisfaçam o disposto neste Código, é fixado o prazo de dois anos para cumprimento das disposições nele contidas.

Art. 255 - É igualmente fixado o prazo de dois anos para o início da construção de muros e cercas previstos neste Código.

Art. 256 - Para efeito da aplicação de multas mencionadas neste Código fica estabelecido o seguinte critério:

- I - grupo 1: de 5 a 10% do Salário mínimo regional
- II - grupo 2: de 10 a 25% do " " "
- III - grupo 3: de 25 a 50% " " "
- IV - grupo 4: de 50 a 100% do " " "

Art. 257 - Ficam estabelecidos os seguintes limites para as zonas urbanas mencionadas neste Código:

I - Zona "A"

- 1) Avenida Brasil - da Rua São Paulo à Rua Sergipe;
- 2) Avenida Centro Cívico - da Rua Sergipe à Rua Rio Grande do Norte.
- 3) Rua Rio de Janeiro - da Rua Itapejara à Rua Tambores;

- 4) Avenida Espirito Santo - da Rua Itapejara a Avenida Centro Civico.
- 5) Rua Goias - da Rua Padre Cirilo a Av. Centro Civico
- 6) Rua Padre Cirilo - da Av. Espirito Santo a Rua Bahia.

II - Zona "B"

- 1) Avenida Brasil - da Rua Paraná a Rua São Paulo.
- 2) Rua Itapejara - da Rua Minas Gerais a Av. Esp. Santo.
- 3) Rua Tambores - da Rua Mato Grosso a Rua Rio de Janeiro;
- 4) Rua Padre Cirilo - da Rua Bahia a Rua Sergipe;
- 5) Av. Centro Civico - da Rua Rio de Janeiro a Rua Sergipe;
- 6) Rua São Paulo - da Rua Itapejara a Rua Almorés;
- 7) Rua Minas Gerais - da Rua Itapejara a Rua Almorés;
- 8) Rua Mato Grosso - da Rua Tambores a Rua Almorés;
- 9) Rua Rio de Janeiro - da Av. Centro Civico a Rua Tambores e da Rua Itapejara a Rua Almorés.
- 10) Avenida Espirito Santo - da Rua Tupinambás a Avenida Centro Civico a Rua Itapejara a Rua Almorés
- 11) Rua Goias - da Rua Padre Cirilo a Rua Tambores.
- 12) Rua Bahia - da Rua Pe. Cirilo a Rua Tambores;
- 13) Rua Sergipe - da Av. Centro Civico a Rua Tambores;
- 14) Rua Alagoas - da Av. Centro Civico a Rua Pe. Cirilo
- 15) Rua Pernambuco - da Av. Centro Civico a Rua Pe. Cirilo;
- 16) Rua Paraíba - da Av. Centro Civico a Rua Padre Cirilo;

III - Zona "C"

- 1) Avenida Brasil - da Av. Rio Grande do Sul a Rua Paraná;
- 2) Rua Botucaris - da Rua Rio de Janeiro a Rua Goias
- 3) Rua Tapir - da Rua Paraná a Rua Bahia.
- 4) Rua Almorés - da Rua Paraná a Rua Alagoas.
- 5) Rua Itapejara - da Rua São Paulo a Rua Minas Gerais e da Av. Espirito Santo a Rua Goias.
- 6) Rua Tambores - da Rua Goias a Rua Sergipe;
- 7) Rua Padre Cirilo - da Rua Mato Grosso a Rua Rio de Janeiro e da Rua Sergipe a Rua Ceará.

- 8) Avenida Centro Cívico - de Rua Rio Grande do Norte à Rua Maranhão.
- 9) Rua Tupinambás - da Rua Rio de Janeiro à Rua Maranhão;
- 10) Rua Guairacá - da Rua Goiás à Rua Sergipe e da Av. Independência à Rua Acre.
- 11) Avenida Independência - da Rua Rio Grande do Norte à Rua Pará.
- 12) Rua Paraná - da Rua Aimorés à Rua Tapir.
- 13) Rua São Paulo - da Rua Aimorés à Rua Tapir.
- 14) Rua Minas Gerais - da Rua Aimorés à Rua Tapir.
- 15) Rua Rio de Janeiro - da Rua Tupinambás à Av. Centro Cívico e da Rua Aimorés à Rua Botucaris.
- 16) Avenida Espírito Santo - da Rua Guairacá à Rua Tupinambás e da Rua Aimorés à Rua Botucaris.
- 17) Rua Goiás - da Rua Guairacá à Av. Centro Cívico e da Rua Tamoiós à Rua Botucaris.
- 18) Rua Bahia - da Rua Guairacá à Av. Centro Cívico;
- 19) Rua Sergipe - da Rua Guairacá à Av. Centro Cívico;
- 20) Rua Alagoas - da Rua Tupinambás à Av. Centro Cívico e da Rua Padre Cirilo à Rua Tamoiós;
- 21) Rua Pernambuco - da Rua Tupinambás à Av. Centro Cívico;
- 22) Rua Paraíba - da Rua Tupinambás à Av. Centro Cívico;
- 23) Rua Rio Grande do Norte: da Rua Tupinambás à Rua Padre Cirilo;
- 24) Rua Ceará - da Rua Rio Grande do Norte à Rua Padre Cirilo;
- 25) Rua Piauí - da Av. Independência à Av. Centro Cívico;
- 26) Rua Maranhão - da Av. Independência à Avenida Centro Cívico;
- 27) Rua Pará - da Av. Independência à Rua Tupinambás

IV - Zona "D"

O restante do quadro urbano, ou seja, partindo do cruzamento da Rua Acre com a Rua Tupi, segue por esta em direção Sul, por três quadras, até a Rua Maranhão; por esta em direção Leste, por uma quadra até a Rua Guarani; por esta em direção Sul, por cinco quadras, até a Rua Pernambuco; por esta em direção Oeste, por uma quadra, até uma travessa sem nome, que divide com a chácara número 22 do Setor NO; por essa travessa, em direção Sul, por uma quadra, até a Avenida Independência; por essa Avenida, em direção Leste, por três quadras, até a Rua Guarani; por esta Rua em direção Sul, por cinco quadras, até os limites com a chácara número 24 do Setor SO, segue na divisa com essa chácara por uma Rua sem nome, em direção Sudeste, por três quadras, até encontrar a Rua Padre Cirilo, por esta Rua, em direção Norte, por uma quadra, até a Rua Mato Grosso, por esta, em direção Leste, por uma quadra, na divisa com a chácara número 1 do Setor NO, até a Rua Tambores, por esta em direção Sul, por três quadras, até a Rua Paraná, por esta em direção Sudeste, por uma quadra, até a Rua Santa Catarina, por esta Rua em direção Leste, por três quadras até a Avenida Brasil, por esta Avenida em direção Sudoeste, por duas quadras, até uma rua sem nome dividindo com chácara do Setor SE; por essa rua sem nome em direção Leste, por sete quadras, até a Rua Tibiriçá; por esta em direção Norte; por sete quadras, até uma rua sem nome que divide com a chácara do Setor NE; por essa rua sem nome, em direção Oeste, por três quadras, até outra rua sem nome, que faz divisas com antiga reserva para Departamentos; por essa rua sem nome, em direção Sudoeste, por quatro quadras, até a Rua Paraná, por esta em direção Oeste, por duas quadras até a prolongamento da Avenida Ubiratan; por esta em direção Noroeste, contornando a reserva para os Departamentos, por seis quadras e seguindo pela mesma Avenida Ubiratan; agora em direção Norte, por seis quadras, até a Rua Rio Grande do Norte; por esta em direção Oeste, por três quadras, até o prolongamento da Rua Aimorés por esta em direção Sudoeste por três quadras, prosseguindo pela mesma Rua Aimorés, em direção Norte por duas quadras, até uma rua sem nome que divide com a chácara número 3-A do Setor NO; por essa rua sem nome em direção Norte, e dividindo também com a chácara número 16 do mesmo Setor, por uma quadra, até a Rua de Acre; segue por esta rua, em direção Oeste, por nove quadras, até encontrar a Rua Tupi, ponto de partida.



Art. 258 - Decorridos dois anos da vigencia dēste Código o Executivo editar o regulamento de edificações, bem como expedir decretos, normas e instruções visando a fiel observância de suas disposições, obedecidos os requisitos exigidos pela Associação Brasileira de / Normas Técnica (ABNT) e outras disposições legais pertinentes.

Art. 260 - Servirá de base para aplicação e cálculo das multas previstas neste Código o salário mínimo regional vigente em trinta e um de dezembro de ano anterior àquele em que forem aplicadas.

Art. 261 - O disposto neste Código se aplica, no / que couber, a todas as sedes de distritos do Município de Capanema, ressaltadas as disposições que respeitam somente a sede do Município.

Art. 262 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



L E I Nº 3/70

SÚMULA: Aprova o Código de Posturas do Município de Capanema, Estado do Paraná.

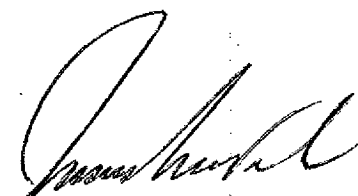
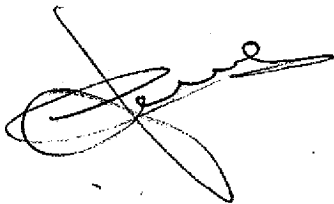
A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sancion a presente,

L E I

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Posturas do Município de Capanema, Estado do Paraná, em todas as disposições.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de fevereiro de 1970



Dr. Emilio S. Weber
Prefeito Nomeado